



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 42, DE 2021 - PLEN/SF

De Plenário, sobre o Projeto de Lei nº 496, de 2021, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para estabelecer os direitos da pessoa no momento da vacinação e prever que sua obstrução configura crime.

Relator: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a Plenário para exame o Projeto de Lei (PL) nº 496, de 2021, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para estabelecer os direitos da pessoa no momento da vacinação e prever que sua obstrução configura crime.*

A proposta garante os seguintes direitos à pessoa que está sendo vacinada: i) presença de um acompanhante durante a vacinação; ii) registro, por qualquer meio, do momento da vacinação, desde que, ao fazê-lo, não dificulte a realização do procedimento pelos profissionais de saúde; iii) acompanhamento do ato de marcação do lote da vacina no cartão de vacinação respectivo.

Além disso, o projeto estabelece que passa a configurar crime a obstrução dos referidos direitos, seja pelos profissionais encarregados do procedimento de vacinação ou por qualquer outra pessoa. A pena para esse delito seria detenção, de três meses a um ano, e multa, sem prejuízo da aplicação das sanções e medidas administrativas cabíveis, e o prazo para a conclusão do inquérito, estando o investigado solto, fica estabelecido em 20 dias.



SF/21697.88135-37

Na justificação do Projeto, o autor destaca que o Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei a ser modificada, estabelece (art. 38) que toda pessoa vacinada tem o direito de exigir correspondente atestado comprobatório da vacinação obrigatória recebida, inclusive em segunda via, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares. Aponta como justificativa para a proposição o fato de a pandemia de Covid-2019 ter ceifado a vida de cerca de duzentos e setenta mil brasileiros, e no meio da qual surgem incertezas relativas à vacinação, inclusive falta de observância das prioridades, cumprimento devido das etapas, a aquisição insuficiente e até mesmo a falsificação de vacinas.

Foram apresentadas seis emendas até o prazo determinado.

A Emenda nº 1 – PLEN do Senador Paulo Paim acresce como direito que seja feita a anotação em cartão de vacinação ou documento hábil da identificação do profissional de saúde e unidade de saúde em que ocorreu a vacinação.

As Emendas nºs 2 e 3 – PLEN, são de autoria do Senador Jean Paul Prates. A primeira propõe a supressão do tipo penal proposto pelo PL. A segunda traz a previsão de que o registro da vacinação não dificulte a realização do procedimento, resguarde a honra e imagem do profissional em caso de divulgação, bem como assegure o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Já a Emenda nº 4 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, propõe que a pena para o novo tipo penal previsto pelo projeto seja de detenção, de seis meses a dois anos, acrescida da perda imediata do posto de trabalho e demissão do cargo, emprego ou função pública.

Foi apresentada também a Emenda nº 5 – PLEN, também pelo Senador Jean Paul Prates, que à semelhança da Emenda nº 3 – PLEN, propõe que o registro da vacinação preserve a honra e a imagem das pessoas e se assegure o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por fim, o Senador José Serra apresentou a Emenda nº 6 – PLEN, para que o § 2º do novo art. 3º-A seja suprimido, uma vez que se trata de crime de menor potencial ofensivo, em que é lavrado termo circunstanciado e, conseqüentemente não há motivos para se falar em inquérito policial.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal. A saúde é tema legislativo em que a União dispõe de competência concorrente, cabendo-lhe estabelecer normas gerais, dentre as quais se insere a lei a ser modificada, que trata do Programa Nacional de Imunizações.

Por sua vez, no que diz respeito às disposições penais e processuais, estão elas compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o projeto, é conveniente e oportuno, além de obedecer às normas referentes à técnica legislativa.

A previsão de se garantir a presença de um acompanhante durante a vacinação, o registro desse ato, bem como o acompanhamento da marcação do lote da vacina no cartão de vacinação respectivo, é providência bastante razoável, sobretudo em tempos de pandemia, pois são direitos que conferem maior segurança de que a vacina aplicada está correta e a inoculação do imunizante foi feita de modo adequado.

De fato, tem sido observados e investigados casos até mesmo de vacinação forjada, com desvio dos imunizantes. A edição da norma, portanto, tem a possibilidade de evitar esses problemas e tranquilizar a população.

No que diz respeito à criação do novo tipo penal, temos que impedir um cidadão de exercer os direitos de presença, registro e acompanhamento durante a vacinação configura ato abusivo e injustificável, que gera dúvidas e insegurança na população, e que deve ser prontamente repreendido sobretudo, em tempos de pandemia, daí porque correta a opção por criminalizar a conduta.

A pena prevista para o delito proposto pelo PL, no entanto, na linha dos argumentos apresentados na emenda da Senadora Rose de Freitas, como se verá abaixo, pode ser modificada. Isso porque a detenção, de três meses a um ano, e multa, nos parece muito branda e pode se mostrar inócua, ou seja, sem qualquer poder de intimidação ou de conscientização de eventuais infratores.



Por outro lado, é bastante oportuna a previsão de que o registro de ocorrência do crime seja feito pela internet, nos Estados em que esse procedimento esteja disponível, uma vez que contribui para agilizar a denúncia e apuração dos referidos abusos.

A previsão de que o inquérito policial seja concluído em 20 dias, embora busque celeridade, não encontra sentido na proposta. Como muito bem salientado pelo Senador José Serra, na emenda em que apresentou, o novo tipo penal será enquadrado como crime de menor potencial ofensivo e, portanto, não há que se falar em inquérito, mas em termo circunstanciado.

Por outro lado, estamos incluindo no projeto mais um tipo penal para criminalizar a infringência da ordem de prioridade da vacinação em situação de emergência em saúde pública de importância nacional. Trata-se de prática escandalosa que tem gerado grande indignação na população e que representa uma ameaça à tranquilidade e à saúde pública, sobretudo na pandemia que vivenciamos, pois se trata de conduta que pode comprometer os planos de imunização prioritária dos profissionais da saúde e de pessoas idosas ou com comorbidades.

Em relação à Emenda nº 1 - PLEN, do Senador Paulo Paim, entendemos como altamente meritória. De fato, a anotação sobre a identidade do profissional de saúde que aplicou o imunizante e o local onde ocorreu a vacinação é de suma importância para a eventual investigação ou responsabilização em caso de verificação de problemas ou falhas.

No que se refere à Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Jean-Paul, entendemos que a criação do novo tipo penal é conveniente e oportuna, como já assinalado na análise acima, razão pela qual deixamos de acolhê-la.

A Emenda nº 3 – PLEN foi retirada.

A Emenda nº 4 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, propõe que a pena para o novo tipo penal seja de detenção, de seis meses a dois anos, acrescida da perda imediata do posto de trabalho e demissão do cargo, emprego ou função pública. O aumento nos parece adequado, haja vista que a pena originalmente prevista pelo projeto é equivalente à de constrangimento ilegal e pode se mostrar tímida diante da ofensividade do bem lesado em uma situação como a de pandemia. Com uma pena maior as finalidades preventivas e retributivas da pena serão melhor atendidas. Por outro lado, em contraponto, estamos limitando o crime específico às situações de emergência de saúde pública.



Já a previsão de perda imediata do posto de trabalho e demissão se mostram inconstitucionais, pois são penalidades que para serem aplicadas dependem de processo disciplinar administrativo, em que sejam assegurados os direitos da ampla defesa e contraditório ao servidor. Assim, estamos acolhendo parcialmente essa emenda.

Quanto à Emenda nº 5 – PLEN, também do Senador Jean-Paul, a proteção da honra e da imagem e a garantia de indenização por danos material ou moral, em caso de violação desses direitos, já constam não só da Constituição Federal, como da nossa legislação civil. No entanto, em homenagem aos profissionais da saúde e para evitar divulgação indevida da imagem, estamos acatando parcialmente.

Por fim, acolhemos a Emenda nº 6 – PLEN, do Senador José Serra, nos termos da análise feita acima.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 496, de 2021, com as emendas abaixo apresentadas, e a **aprovação** da Emenda nº 1 e 6 – PLEN, o **acolhimento parcial** das Emenda nº 4 e 5 – PLEN, e a **rejeição** da Emenda nº 2 – PLEN.

EMENDA Nº 7 – PLEN

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 3º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, na forma do Projeto de Lei nº 496, de 2021.

EMENDA Nº 8 – PLEN

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 496, de 2021, o seguinte art. 2º, procedendo-se às renumerações necessárias:

Art. 2º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do o seguinte Título III-A:

“TÍTULO III-A

Das infrações penais

Art. 13-A Obstruir, impedir ou de qualquer maneira obstar a prática das condutas previstas nos incisos I, II ou III do art. 3º-A desta Lei durante situação de emergência em saúde pública de importância nacional.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa, sem prejuízo da aplicação das sanções e medidas administrativas cabíveis.

Art. 13-B O registro das ocorrências do crime previsto no art. 13-A desta Lei poderá ser feito pela internet, nos Estados em que esse procedimento esteja disponível.”



SF/21697.88135-37

EMENDA Nº 9 – PLEN

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 496, de 2021, o seguinte art. 3º, procedendo-se às renumerações necessárias:

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, em local que for mais adequado, o seguinte tipo penal:

“Infringir, de qualquer modo, a ordem de prioridade da vacinação estabelecida pelo poder público, durante situação de emergência em saúde pública de importância nacional, a fim de antecipar sua vacinação ou a de outrem.

Pena: detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço à metade se o agente, sabendo da irregularidade, é autoridade ou funcionário público que, de qualquer modo, contribui para a prática do crime”

EMENDA Nº 10 – PLEN

Art. 3º Acrescente-se à redação dada ao art. 3º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, o seguinte parágrafo

“§ A divulgação do registro de que trata o inciso II deverá preservar a honra e a imagem das pessoas envolvidas;”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21697.88135-37